



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Estabelece percentual mínimo nos editais de licitação para contratação de serviços pela Administração Pública Municipal, de oriundos ou egressos do sistema prisional, para fins de ressocialização, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Municipal, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigirá da contratada que um percentual mínimo seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando.

Parágrafo Único. Fica estabelecido em 5 % (cinco por cento) o percentual de que trata o “caput”, para fins de observância do § 5º, do art. 40 da Lei Federal 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei Federal 13.500, de 2017.

Art. 2º Para a consecução dos fins da presente Lei, o Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, avaliará a quantidade de cargos a serem disponibilizados em cada um de seus órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Para a disponibilização destas vagas, o Poder Público levará em consideração as especificidades do trabalho a ser realizado e sua coadunação com a possibilidade de sua execução pelas pessoas qualificadas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

ISAC FÉLIX

Vereador

Partido Liberal (PL)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de estabelecer o percentual mínimo, nos editais de licitação para a contratação de serviços, de mão de obra egressa ou oriunda do sistema prisional com a finalidade de ressocialização do reeducando.

A Lei 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei 13.400, de 2017, ambas federais, traz esta possibilidade no § 5º do art. 40, tendo em vista que a medida é importante do ponto de vista social.

Pelo projeto, o Poder Público estabelecerá a quantidade dos cargos a serem disponibilizados a estes egressos, bem como os departamentos e órgãos nos quais os mesmos poderão ser alocados, levando em consideração o trabalho a ser desenvolvido e das qualificações das pessoas envolvidas.

É importante ressaltar que em vista desta condição, muitas destas pessoas encontram dificuldades para arrumar trabalho, embora existam muitas funções que possam ser realizadas por eles.

Salienta-se que, nos termos da lei federal a possibilidade existe apenas para serviços, não havendo disposição específica para obras.

Nesta linha, o projeto procura preservar a competência do Poder Executivo para estabelecer as alocações e atividades envolvidas.

Tal disponibilização destes cargos deverá levar em consideração as especificidades do trabalho a ser realizado e sua coadunação com a possibilidade de sua execução pelas pessoas abrangidas pelo projeto.

Diante do exposto, considerando as razões expostas, bem como a relevância social do projeto, conto com o apoio dos nobres pares.